



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.615 - SP (2013/0317307-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : FABIO DE ALMEIDA DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE ALMEIDA DUARTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ademais, não há prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal.
2. Não evidenciado o excesso de prazo no julgamento da apelação interposta, incabível a concessão de liberdade ao paciente.
3. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.615 - SP (2013/0317307-7)

IMPETRANTE : FABIO DE ALMEIDA DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE ALMEIDA DUARTE (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por FABIO DE ALMEIDA DUARTE, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Do que se pode inferir da leitura da impetração, o Paciente encontra-se preso na Penitenciária de Balbino/SP em virtude de sentença que o condenou como incurso nos arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.343/06, à pena de 9 anos de reclusão.

Sustenta o Impetrante, em suma, excesso de prazo no julgamento do apelo interposto perante a Autoridade Impetrada. Pugna, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em seu favor e para que seja determinada "*celeridade processual no julgamento*" (fl. 05).

A medida liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 13/14.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 22/32, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/40, opinando pela concessão da ordem, para que seja determinado o julgamento da Apelação n.º 0009997-22.2008.8.26.0068

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.615 - SP (2013/0317307-7)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Verifica-se, das informações constantes dos autos, que o Paciente foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 34, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena total de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.912 dias-multa.

Interposta apelação pela Defesa, foi recebida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 16/03/2011, sendo os autos distribuídos em 11/04/2011. Após a juntada do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, os autos foram conclusos ao Relator para estudo (fl. 22).

Pois bem. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar até mesmo a soltura do custodiado.

Com efeito, é certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora excessiva e desmotivada para o julgamento do recurso - **cerca de dois anos e oito meses** -, consubstancia constrangimento ilegal – mormente na hipótese de condenado preso –, sanável pela via do *habeas corpus*.

Na hipótese, resta evidenciado o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*).

No pretérito, o Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, assim já se manifestou:

"É lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos." (HC n.º 3.819/RN, 5.ª Turma, DJ de 23/10/1995.)

Não obstante a configuração de excesso de prazo, não é caso de soltura do Paciente, pois condenado a longa pena, e negado o recurso em liberdade. Acrescente-se que não foram impugnados os fundamentos da prisão do Paciente. Também não foram trazidos aos autos os motivos da impugnação à condenação, nem as razões da apelação.

Portanto, verificados apenas os dados constantes dos autos, não há como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferir que a demora no julgamento da apelação, no caso, deva ensejar a soltura do Paciente.

A morosidade, porém, é excessiva e incompreensível, razão pela qual devem ser realizados todos esforços para que o julgamento do recurso interposto pelo ora Paciente ocorra imediatamente.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE 4 ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO INTERPOSTA SOMENTE PELA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA, NOS TERMOS EM QUE REQUERIDA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Paciente segregado processualmente desde o dia 08/08/2007 e posteriormente sentenciado e condenado, havendo ainda, no caso, o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos desde a entrada nos autos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (07/01/2008).

2. É certo que a apreciação da apelação não tem prazo fixado na lei processual. Porém, a demora desmotivada para o julgamento do recurso consubstancia constrangimento ilegal - mormente na hipótese de condenado preso -, sanável pela via do habeas corpus.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, já se manifestou no sentido de que "[é] lamentável que a liberdade - bem tão precioso - deixe de sensibilizar o julgador, agilizando o julgamento da causa. Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos" (HC n.º 3.819/RN, 5.ª Turma, DJ de 23/10/1995).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

5. Ordem concedida, para determinar ao Tribunal Impetrado que proceda ao julgamento da apelação criminal interposta pelo ora Paciente, com a maior brevidade possível. Concedo a ordem de ofício, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se por outro motivo não estiver preso." (HC 230.494/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/03/2012.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na espécie, o impetrante interpôs apelação criminal em 23/06/2006, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

Ordem parcialmente concedida para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal nº 979.766.3/0." (HC 96.981/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/09/2008.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus*, tão somente para determinar ao Tribunal de origem que julgue, com urgência, a Apelação Criminal n.º 0009997-22.2008.8.26.0068.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.615 - SP (2013/0317307-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABIO DE ALMEIDA DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE ALMEIDA DUARTE (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ademais, não há prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal.
2. Não evidenciado o excesso de prazo no julgamento da apelação interposta, incabível a concessão de liberdade ao paciente.
3. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

HABEAS CORPUS Nº 277.615 - SP (2013/0317307-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABIO DE ALMEIDA DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DE ALMEIDA DUARTE (PRESO)

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Condenado o paciente a pena de 9 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado por ofensa aos arts. 33 e 34, ambos da Lei nº 11.343/06, interpôs a defesa o recurso de apelação, que deu entrada na Corte Estadual aos 16.3.11 e distribuído aos 11 de abril seguinte.

Alegando excesso de prazo no julgamento do aludido recurso, impetrou, de próprio punho, o presente *writ*, a fim de que lhe seja concedida a ordem para aguardar o julgamento do processo em liberdade.

Levado o feito à mesa, a em. Ministra LAURITA VAZ, então relatora do feito, entendeu por bem conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para, reconhecendo a demora injustificada no julgamento da apelação, determinar ao Tribunal de origem que julgue, com urgência, o respectivo recurso.

Entretanto, *data venia*, ousou divergir do voto da eminente Relatora conforme razões a seguir.

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ademais, não há prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGADO RECURSO EM LIBERDADE. 4. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

Omissis.

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

4. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 10 (dez) meses no processamento, que justifique a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo.

5. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.

6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

(HC nº 254.052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14.11.12)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO QUE NÃO FOI ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DAS QUESTÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Omissis.

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

3. Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

4. Omissis.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0057192-88.2010.8.26.0114.

(HC nº 217.555/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19.9.12)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

1. É consabido que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual.

2. A demora injustificada e desarrazoada na apreciação do recurso defensivo configura constrangimento ilegal, é o que diz a nossa jurisprudência.

3 No caso, todavia, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento.

4. Habeas corpus denegado.

(HC nº 233.581/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.5.12)

No caso concreto, todavia, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, se constata que o processo, distribuído naquela Corte aos 11.4.11, foi remetido à Procuradoria Geral da Justiça para parecer na data de 14.7.11 e foi concluso ao Desembargador-Relator no dia 15.10.13.

Dessa forma, diante das informações obtidas, não há como justificar a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal nº 0009997-22.2008.8.26.0068.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0317307-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.615 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 367773

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **FABIO DE ALMEIDA DUARTE**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **FABIO DE ALMEIDA DUARTE (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.